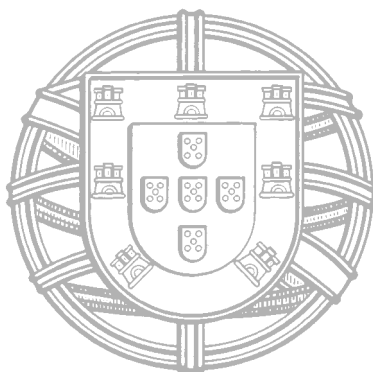




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração n.º 4/2004:

Renúncia de um membro efectivo da Comissão Nacional de Protecção de Dados 741

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2004:

Alarga o âmbito de aplicação da intervenção prevista no n.º 4 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, à cortiça e aos sobreiros afectados pelos incêndios 741

Ministério da Justiça

Portaria n.º 122/2004:

Altera o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil do Funchal 741

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 123/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, os prédios rústicos denominados «Vale das Favas», «Couto do Silva» e «Tanque», sítios na freguesia de Malpica do Tejo, município de Castelo Branco 741

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 124/2004:

Define as medidas fitossanitárias e os procedimentos a seguir relativos a material de embalagem de madeira não processada destinado a países terceiros não pertencentes à União Europeia, que decorre da aplicação da Norma Internacional n.º 15, aprovada pela FAO no âmbito da Convenção Internacional de Protecção das Florestas (IPPC) 742

Portaria n.º 125/2004:

Estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata-consumo originária do Egipto 743

Portaria n.º 126/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Arneiro das Milhariças (processo n.º 737-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Arneiro das Milhariças, município de Santarém. Revoga a Portaria n.º 627/2003, de 23 de Julho 744

Portaria n.º 127/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Triana (processo n.º 549-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Triana, município de Alenquer. Revoga a Portaria n.º 663/2003, de 30 de Julho 744

Portaria n.º 128/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Espadaneira e Hospitais

(processo n.º 976-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo 744

Portaria n.º 129/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Silveira (processo n.º 200-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Evoramonte, município de Estremoz ... 745

Portaria n.º 130/2004:

Altera a Portaria n.º 1164/2003, de 2 de Outubro, que cria a zona de caça municipal das Silveiras e Zambujeiro (processo n.º 3326-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Grupo Cultural e Desportivo dos Bairros de Santa Maria e Fontanas 745

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2004/M:

Aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional do Património. Revoga os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/93/M, de 13 de Maio, e 18/2000/M, de 22 de Março 745

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 4/2004****Renúncia de um membro efectivo
da Comissão Nacional de Protecção de Dados**

Para os devidos efeitos se declara que o desembargador Mário Manuel Vargues Gomes renunciou ao mandato de vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003.

Assembleia da República, 21 de Janeiro de 2004. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2004**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 123/2003, de 25 de Agosto, e 161/2003, de 9 de Outubro, respondeu à urgência de que se revestia uma intervenção excepcional na extracção da madeira de pinho com baixo valor comercial e na limpeza dos pinhais atingidos, nomeadamente por via da disponibilização dos meios públicos necessários para a identificação, a avaliação e a venda do material lenhoso atingido pelos incêndios.

Alguns meses volvidos, é já possível verificar que a extensão, as características dos povoamentos e o estado

de recuperação dos sobreiros atingidos pelos incêndios — e, como tal, o volume de cortiça afectado pelo fogo — são susceptíveis de pôr em causa um importante segmento da economia suberícola, nomeadamente no que diz respeito à normalidade da produção de cortiça amadia e à excelência com que os produtos de cortiça natural se apresentam no mercado mundial.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alargar o âmbito de aplicação da intervenção prevista no n.º 4 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, à cortiça e aos sobreiros afectados pelos incêndios.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 122/2004**

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/94, de 14 de Novembro, que seja alterado o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil do Funchal, ficando constituído pela forma constante do quadro seguinte:

Conservador	Conservador auxiliar	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	3	4	13

Pela Ministra da Justiça, *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva*, Secretário de Estado da Justiça, em 20 de Janeiro de 2004.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 123/2004**

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, foi concessionada à Sociedade Agrícola Silva Maia — Agricultura e Turismo Cinegético, L.da, a zona de caça turística da Herdade do Vale de Currais, processo n.º 2485-DGF, situada no município de Castelo Branco, com a área de 280,35 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 217,35 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, os prédios rús-

ticos denominados «Vale das Favas», «Couto do Silva» e «Tanque», sitos na freguesia de Malpica do Tejo, município de Castelo Branco, com a área de 217,35 ha, ficando a mesma com uma área total de 497,70 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

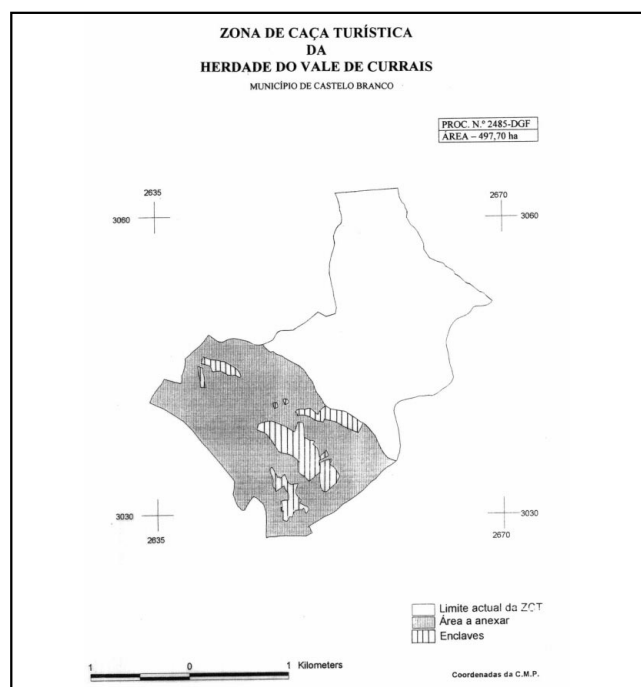
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável, mantendo-se as condicionantes constantes na Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, designadamente à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento que eventualmente venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, nos termos legais, caso seja afecto à exploração turística.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto na alínea c) do n.º 2.º, na alínea b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000,

de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 15 de Janeiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Janeiro de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 124/2004

de 6 de Fevereiro

Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinam à exportação ou reexportação para países terceiros só podem ser enviados se satisfizerem as exigências fitossanitárias impostas pelos países importadores.

No contexto do processo de globalização do comércio internacional e no sentido de reduzir os riscos de introdução de organismos prejudiciais através do material de embalagem nos diferentes países, no âmbito da Convenção Internacional Fitossanitária, a FAO aprovou a Norma Internacional n.º 15, relativa a material de embalagem de madeira não processada.

Considerando que as medidas fitossanitárias exigidas nesta norma determinam, para além de tratamentos fitossanitários reconhecidos para o referido material de embalagem de madeira, a sua marcação específica,

importa estabelecer procedimentos de modo a garantir a sua eficiência e controlo:

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria estabelece as medidas aprovadas pela Norma Internacional n.º 15 da FAO, relativa a material de embalagem de madeira não processada, usado no suporte, protecção ou transporte de mercadorias, destinado a países terceiros não pertencentes à União Europeia e que o exijam.

2.º O material de embalagem referido no número anterior está sujeito às medidas constantes dos anexos I e II da presente portaria e que desta fazem parte integrante.

3.º As medidas referidas no número anterior aplicam-se igualmente ao material de embalagem de madeira não processada reciclado, remanufaturado ou reparado, o qual terá de ser remarcado.

4.º Caso os países destinatários exijam que o material de embalagem seja feito a partir de madeira descascada, deve, neste caso, acrescentar-se as letras DB à marca constante do anexo II da presente portaria e que desta faz parte integrante.

5.º Caso os países destinatários exijam documentação oficial complementar, designadamente a emissão de certificado fitossanitário, deverá esta ser solicitada aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

6.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, todos os agentes que produzam embalagens de madeira não processada com destino aos países terceiros abrangidos pelo n.º 1.º do presente diploma têm obrigatoriamente de estar registados na Direcção-Geral de Protecção das Culturas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro.

7.º É revogada a Portaria n.º 1489/2002, de 27 de Novembro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 19 de Janeiro de 2004.

ANEXO I

Tratamentos fitossanitários

Os tratamentos fitossanitários exigidos pela Norma Internacional n.º 15 da FAO, relativa a material de embalagem de madeira não processada, são:

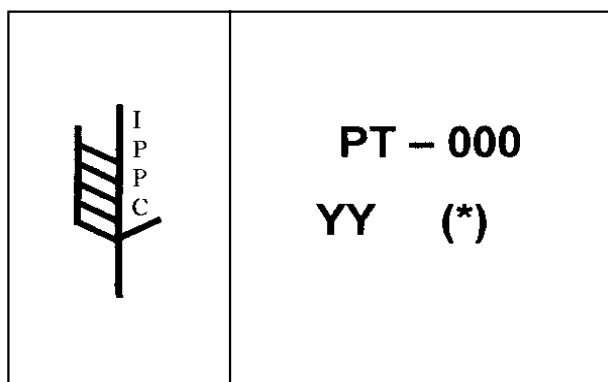
- 1) HT = tratamento pelo calor, atingindo um mínimo de 56°C durante trinta minutos, no centro da peça de madeira; ou
- 2) MB = fumigação com brometo de metilo, conforme as seguintes exigências específicas:

Temperatura	Concentração (gramas/metros cúbicos)	Concentração mínima (gramas/metros cúbicos)			
		0,5 horas	2 horas	4 horas	16 horas
21°C ou superior	48	36	24	17	14
16°C ou superior	56	42	28	20	17
11°C ou superior	64	48	32	22	19

ANEXO II

Marcação do material

1 — É definida a seguinte marca a apor no material de embalagem, atestando o tratamento a que foi sujeito:



(*) DB — no caso de exigência de descasque constante do n.º 4.º da presente portaria.

PT — código ISO de Portugal.

000 — número de registo da empresa autorizada pelos serviços oficiais.

YY — tipo de tratamento:

HT — tratamento pelo calor;

MB — fumigação com brometo de metilo.

2 — A marcação tem de ser legível, permanente e colocada em local visível.

Portaria n.º 125/2004

de 6 de Fevereiro

Como consequência da detecção em alguns países da Comunidade Europeia de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata-consumo originária do Egipto, foi aprovada a Decisão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, que autorizou os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

Com base na decisão citada, foi publicada a Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata-consumo originária do Egipto.

Por força da aprovação de outras decisões comunitárias, a citada portaria foi alterada pelas Portarias n.ºs 191/98, 253/2000, 1113/2000, 1192/2001 e 32/2003, respectivamente de 23 de Março, de 11 de Maio, de 28 de Novembro, de 15 de Outubro e de 14 de Janeiro.

A recente aprovação da Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata-consumo originária do Egipto, vem actualizar e consolidar este regime de medidas adicionais, procedendo à revogação da referida Decisão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, bem como das decisões que a alteraram.

Importa, assim, harmonizar a legislação nacional face às novas exigências nesta matéria, em complemento das medidas já previstas no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos

Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003 e 231/2003, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho e de 27 de Setembro, que estabelece as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Deste modo, opta-se pela publicação de uma nova portaria, procedendo-se à revogação das anteriores.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata-consumo originária do Egipto, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 2, de 6 de Janeiro de 2004.

3.º A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.

4.º Os operadores económicos interessados na importação desta batata devem participar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os quantitativos a importar, a data provável da importação da batata bem como o ponto de entrada da mesma.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata será sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes que constitui a remessa será retirada uma amostra representativa, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais para a detecção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

7.º Cada lote que constitui a remessa ficará sobre controlo oficial e não poderá ser comercializado ou utilizado até que seja demonstrado através dos resultados obtidos nos exames oficiais efectuados que a bactéria não foi detectada.

8.º Os custos resultantes da inspecção e dos testes laboratoriais efectuados de acordo com o disposto nos n.ºs 5.º e 6.º serão inteiramente suportados pelos respectivos importadores, nos termos previstos na Portaria n.º 1434/2001, de 19 de Dezembro.

9.º Para efeitos de circulação e comercialização da batata importada ao abrigo da presente portaria, a origem da mesma deverá constar numa etiqueta aposta em cada embalagem.

10.º São revogadas as Portarias n.ºs 270/96, 191/98, 253/2000, 1113/2000, 1192/2001 e 32/2003, respectivamente de 19 de Julho, de 23 de Março, de 11 de Maio, de 28 de Novembro, de 15 de Outubro e de 14 de Janeiro.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Janeiro de 2004.

Portaria n.º 126/2004**de 6 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 615-P1/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 166/98, de 16 de Março, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Arneiro das Milhاريças a zona de caça associativa de Arneiro das Milhاريças (processo n.º 737-DGF), situada no município de Santarém, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

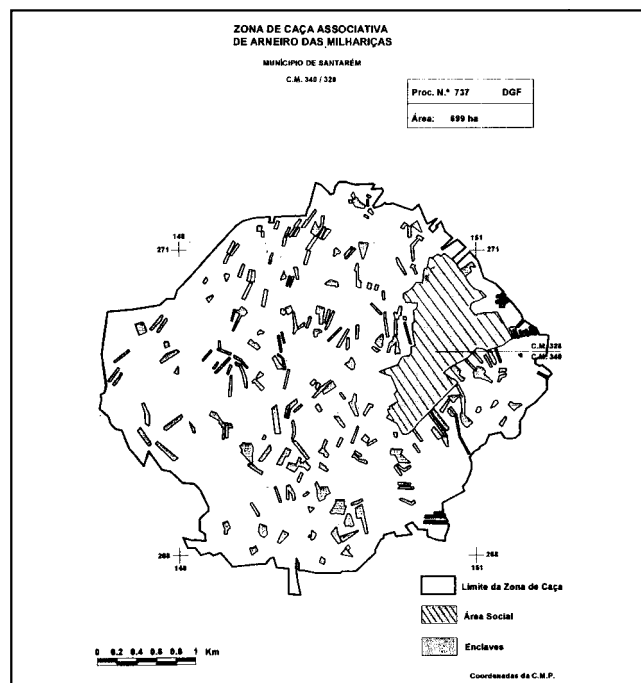
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Arneiro das Milhاريças (processo n.º 737-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Arneiro das Milhاريças, município de Santarém, com a área de 699 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 627/2003, de 23 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Janeiro de 2004.

**Portaria n.º 127/2004****de 6 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 174/91, de 1 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 879/97, de 10 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Concelho de Alenquer a zona de caça associativa de Triana (processo n.º 549-DGF), situada no município de Alenquer, com a área de 2214,0252 ha, válida até 31 de Maio de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

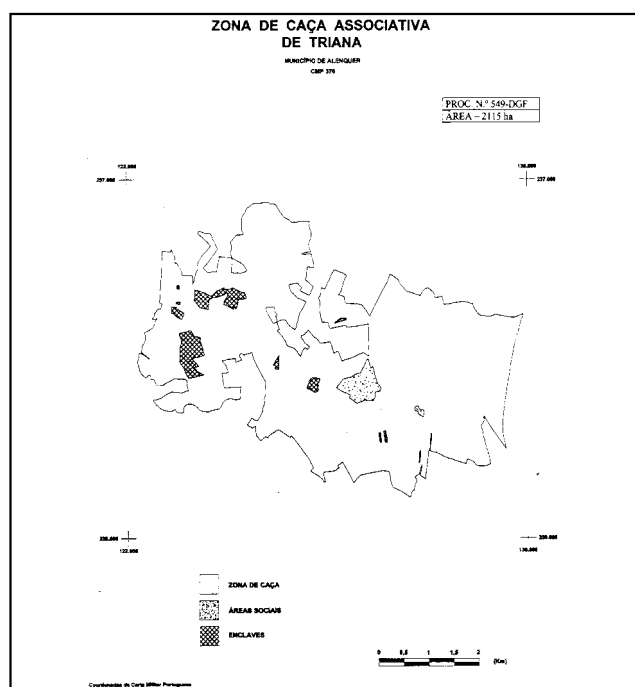
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Triana (processo n.º 549-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Triana, município de Alenquer, com a área de 2115 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 663/2003, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Janeiro de 2004.

**Portaria n.º 128/2004****de 6 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 664/92, de 8 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Repoula, Espadaneira e Hospitais a zona de caça associativa da Espadaneira e Hospitais (processo n.º 976-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 8 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001,

de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Espadaneira e Hospitais (processo n.º 976-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 497 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Janeiro de 2004.

Portaria n.º 129/2004

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 254-N/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2004 a zona de caça associativa da Silveira (processo n.º 200-DGF), situada no município de Estremoz, concessionada ao Clube de Caça da Rouquina e Silveira.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Silveira (processo n.º 200-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Evoramonte, município de Estremoz, com a área de 493 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Janeiro de 2004.

Portaria n.º 130/2004

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1164/2003, de 2 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal das Silveiras e Zambujeiro, processo n.º 3326-DGF, situada nos municípios de Évora e Viana do Alentejo, e transferida a sua gestão para o Grupo Cultural e Desportivo dos Bairros de Santa Maria e Fontanas.

Verificou-se entretanto que as áreas correspondentes aos municípios em que se situa a zona de caça municipal das Silveiras e Zambujeiro não estão correctas, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

O n.º 2.º da Portaria n.º 1164/2003, de 2 de Outubro, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 1033,85 ha, e nas freguesias de Aguiar e Viana do Alentejo, município de Viana do Alentejo, com a área de 1957,3646 ha, perfazendo a área total de 2991,2146 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Janeiro de 2004.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2004/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Património

Decorridos 10 anos sobre a publicação da última orgânica da Direcção Regional do Património, e tendo em consideração a presente necessidade de execução de políticas pró-activas no que à área patrimonial se refere, verifica-se que é necessário adequar a orgânica da Direcção Regional do Património aos novos desafios que ora se colocam, designadamente ao nível da gestão do parque de viaturas da Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 23/99/M, de 26 de Agosto, e 2/2002/M, de 1 de Março, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional do Património, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/93/M, de 13 de Maio, e 18/2000/M, de 22 de Março.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de Dezembro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Orgânica da Direcção Regional do Património

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e estrutura

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional do Património, adiante designada abreviadamente por DRPA, é o departamento da Secretaria Regional do Plano e Finanças, a que se refere a alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRPA:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector do património;
- b) Assegurar a execução e o controlo das acções necessárias à gestão do património da Região, à excepção do artístico e cultural, e ao aprovisionamento dos serviços que funcionem na dependência directa do Governo Regional;
- c) Estudar, propor e promover todas as medidas respeitantes à gestão e administração dos bens da Região Autónoma da Madeira que não estejam afectos a outros serviços ou departamentos do Governo Regional;
- d) Promover a racionalização do aprovisionamento dos bens e serviços necessários ao bom funcionamento dos departamentos e serviços do Governo Regional, com vista à minimização dos respectivos custos;
- e) Organizar, gerir e racionalizar o parque automóvel da Região de veículos ligeiros de passageiros, mistos e ligeiros de mercadorias;
- f) Cooperar e assegurar a ligação com a Direcção-Geral do Património do Estado e outras entidades congéneres das áreas das aquisições públicas e de gestão patrimonial;
- g) Exercer a tutela inspectiva sobre o destino e utilização dos bens patrimoniais da Região.

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRPA é dirigida pelo director regional do Património, adiante designado abreviadamente por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Para o exercício das suas atribuições, a DRPA compreende:

- a) Os serviços de concepção e apoio;
- b) A Direcção de Serviços de Imóveis;
- c) A Direcção de Serviços de Aprovisionamento.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao director regional, em geral, o exercício de todas as atribuições e competências consignadas no presente diploma e, em especial, as seguintes:

- a) Apoiar o Secretário Regional na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes ao património da Região;
- b) Propor a aprovação e dar parecer sobre as normas relativas à uniformização e racionalização dos procedimentos de gestão dos bens patrimoniais da Região;
- c) Administrar os bens patrimoniais da Região Autónoma da Madeira que não estejam afectos a outros serviços;
- d) Propor e promover a aquisição, salvo por expropriação, e o arrendamento de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;
- e) Propor as medidas necessárias à correcta instalação dos serviços públicos, por forma a conferir-lhes uma maior operacionalidade;
- f) Emitir pareceres sobre as aquisições e alienações, nos termos da lei;
- g) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional da tutela;
- h) Organizar e manter actualizado o cadastro central e o inventário dos bens da Região;
- i) Organizar e manter actualizado um cadastro especial dos veículos automóveis pertencentes à Região;
- j) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por diploma legal ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — Fica delegada no director regional, que a poderá subdelegar, a competência para, em representação da Região Autónoma da Madeira, requerer, assinar e praticar todos os actos necessários à regularização e registo das aquisições e arrendamentos efectuados pelo Governo Regional em nome da Região Autónoma ou de que esta seja proprietária, nomeadamente em conservatórias, repartições de finanças e câmaras municipais.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores poderão ser solicitadas quer a colaboração quer as informações e elementos de que careça a qualquer departamento ou serviço do Governo Regional.

4 — O director regional é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo director de serviços para o efeito designado.

5 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

SECÇÃO II

Serviços de concepção e apoio

Artigo 5.º

Estrutura

1 — Os serviços de concepção e apoio ao director regional são os seguintes:

- a) A Divisão de Inspeção Patrimonial;
- b) O Departamento Administrativo.

2 — Os serviços referidos no número anterior funcionam na dependência directa do director regional.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Inspeção Patrimonial

Artigo 6.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Inspeção Patrimonial, adiante designada abreviadamente por DIP, é um serviço de concepção e apoio técnico à DRPA, na área de fiscalização da utilização dos bens património da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Competências

A DIP é dirigida por um chefe de divisão a quem compete, designadamente:

- a) Executar todas as acções relativas ao efectivo exercício da tutela inspectiva sobre o destino e utilização dos bens da Região afectos aos diversos serviços públicos;
- b) Zelar pelo cumprimento das normas em vigor respeitantes à utilização dos bens da Região;
- c) Zelar pelo aproveitamento racional e coerente dos bens do património da Região em geral;
- d) Propor a abertura de inquéritos e elaborar relatórios da actividade exercida;
- e) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 8.º

Direito de acesso

1 — Os funcionários, agentes e contratados a desempenhar funções inspectivas no âmbito da DIP terão livre acesso a todos os serviços dependentes do Governo Regional, os quais ficam obrigados a prestar-lhes toda a colaboração de que careçam para o normal desempenho das suas atribuições.

2 — Aos funcionários, agentes e contratados referidos no número anterior, para além do cumprimento das normas gerais sobre sigilo profissional e confidencialidade a que estão sujeitos, é vedada a divulgação de quaisquer informações e resultados dos procedimentos em execução ou executados sem prévia autorização do director regional.

SUBSECÇÃO II

Departamento Administrativo

Artigo 9.º

Natureza e atribuições

O Departamento Administrativo, adiante abreviadamente designado por DA, é um serviço de apoio e execução técnica administrativa à DRPA que tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar as propostas orçamentais;
- b) Assegurar o processamento das despesas, de acordo com o orçamento aprovado e com observância das regras gerais referentes à contabilidade pública;
- c) Organizar e conservar o arquivo da DRPA;
- d) Organizar o registo e expediente da correspondência da DRPA;
- e) Executar tudo o mais que lhe seja superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Estrutura

O DA é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- a) A Secção de Contabilidade;
- b) A Secção de Expediente e Arquivo.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Imóveis

Artigo 11.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Imóveis, designada abreviadamente por DSI, é um órgão de estudo, coordenação e promoção das medidas respeitantes à gestão e estruturação dos bens imóveis da Região Autónoma da Madeira, tendo por objectivo a execução de uma política correcta da sua gestão patrimonial.

Artigo 12.º

Competências

A DSI é dirigida por um director de serviços a quem compete:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro central e o inventário dos bens imóveis da Região;
- b) Assegurar o registo predial dos imóveis;
- c) Assegurar o processamento dos actos relativos à aquisição ou arrendamento de imóveis, e a consequente instalação dos serviços públicos;

- d) Executar todas as acções necessárias à administração, aquisição e alienação dos bens imóveis do património da Região;
- e) Promover e programar a referenciação e identificação geográfica dos prédios rústicos e urbanos da Região Autónoma da Madeira;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 13.º

Estrutura

A DSI compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Registo e Cadastro;
- b) O Gabinete de Coordenação Imobiliária;
- c) A Secção de Cadastro e Inventário de Bens Imóveis;
- d) A Secção de Referenciação.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Registo e Cadastro

Artigo 14.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Registo e Cadastro, adiante abreviadamente designada por DREC, é um órgão de estudo e promoção de todos os actos relativos à organização e actualização do cadastro e inventário dos bens imóveis da Região.

Artigo 15.º

Competências

A DREC é dirigida por um chefe de divisão a quem compete, designadamente:

- a) Proceder ao registo dos imóveis;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro central e o inventário dos bens imóveis da Região;
- c) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Gabinete de Coordenação Imobiliária

Artigo 16.º

Natureza e atribuições

1 — O Gabinete de Coordenação Imobiliária é um serviço de apoio à DSI e à DREC que tem as seguintes atribuições:

- a) Recolher e coordenar toda a informação e documentação referentes aos imóveis da Região Autónoma da Madeira afectos a serviços públicos;
- b) Manter e organizar um arquivo e uma base de dados de informação sobre os imóveis.

2 — O Gabinete de Coordenação Imobiliária é chefiado por um funcionário da carreira de coordenador.

SUBSECÇÃO III

Secção de Cadastro e Inventário de Bens Imóveis

Artigo 17.º

Natureza e atribuições

A Secção de Cadastro e Inventário de Bens Imóveis é o órgão de apoio técnico, administrativo e instrumental à DSI e à DREC que tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar todo o apoio administrativo e instrumental relativo ao processamento das aquisições e arrendamentos de imóveis da competência da DRPA e respectiva regularização e gestão;
- b) Assegurar todo o expediente e arquivo relativo às aquisições, alienações, arrendamentos ou quaisquer outros actos de gestão de imóveis da competência da DRPA;
- c) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO IV

Secção de Referenciação

Artigo 18.º

Natureza e atribuições

A Secção de Referenciação é um serviço de apoio à DSI e à DREC que tem por atribuições a organização e actualização da identificação geodésica dos bens imóveis da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Aprovisionamento

Artigo 19.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Aprovisionamento, adiante designada abreviadamente por DSA, é um órgão de estudo, coordenação e promoção de medidas respeitantes à aplicação de uma política correcta de aprovisionamento por parte dos serviços e organismos dependentes do Governo Regional.

Artigo 20.º

Competências

A DSA é dirigida por um director de serviços a quem compete, designadamente:

- a) Propor os contratos a estabelecer com os fornecedores, nos quais serão fixadas as condições de aprovisionamento dos bens e serviços de consumo corrente;
- b) Propor, em colaboração com as entidades competentes, as regras técnicas de garantia de qualidade dos produtos;
- c) Estudar e propor a aplicação de técnicas de aquisição que assegurem a compatibilidade das aquisições públicas com as orientações de índole económico-financeira superiormente definidas;

- d) Promover o agrupamento de encomendas, tendo como base os programas de aprovisionamento fornecidos pelos serviços públicos;
- e) Solicitar aos fornecedores, sempre que necessário, entrega de amostras, a fim de, em colaboração com as entidades competentes, se proceder à análise e controlo de qualidade dos produtos;
- f) Promover a elaboração das estatísticas dos contratos de aquisição de bens de consumo corrente e de prestação de serviços;
- g) Elaborar, seleccionar, recolher e difundir documentação com interesse para a melhoria do aprovisionamento público;
- h) Executar todas as acções solicitadas no que respeita à alienação, reafecção e destruição dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira;
- i) Assegurar o processamento dos actos relativos à aquisição de veículos automóveis da competência da DRPA;
- j) Estudar e propor as medidas necessárias a uma correcta gestão do parque de viaturas da Região, nomeadamente no que respeita à sua estruturação e renovação;
- k) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 21.º

Estrutura

A DSA compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Gestão e Inventariação;
- b) O Gabinete de Supervisão e Controlo;
- c) O Departamento de Aquisição de Bens Inventariáveis;
- d) O Departamento de Aquisição de Bens de Consumo.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Gestão e Inventariação

Artigo 22.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Gestão e Inventariação, adiante abreviadamente designada por DGI, é um órgão de estudo, promoção e coordenação de todos os actos relativos ao aprovisionamento dos serviços que funcionem na dependência directa do Governo Regional.

Artigo 23.º

Competências

A DGI é dirigida por um chefe de divisão a quem compete:

- a) Assegurar o aprovisionamento dos bens de consumo corrente;
- b) Assegurar o processo de aquisição de bens de consumo inventariáveis e bens de capital;
- c) Assegurar a ligação entre a DRPA e os departamentos do Governo Regional no que se refere à recolha e divulgação de elementos necessários ao funcionamento do sistema de aquisições públicas regionais;
- d) Promover a permuta de informação entre os serviços utilizadores de cada departamento do

- Governo Regional, por forma a melhorar as condições do processamento das aquisições;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro central e o inventário dos bens móveis da Região;
- f) Assegurar todas as medidas que forem determinadas no que respeita à alienação, reafecção e destruição dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira;
- g) Organizar e manter actualizado um cadastro especial dos veículos automóveis pertencentes à Região;
- h) Coordenar e promover todos os actos relativos à regularização e registo de veículos automóveis ligeiros de passageiros, mistos e ligeiros de mercadorias;
- i) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Gabinete de Supervisão e Controlo

Artigo 24.º

Natureza e atribuições

1 — O Gabinete de Supervisão e Controlo é um serviço de apoio à DSA e à DGI que tem por atribuições recolher e coordenar toda a informação referente à aquisição, instalação e entrega de bens móveis afectos aos serviços que funcionem na dependência directa do Governo Regional.

2 — O Gabinete de Supervisão e Controlo é chefiado por um funcionário da carreira de coordenador.

SUBSECÇÃO III

Departamento de Aquisição de Bens Inventariáveis

Artigo 25.º

Natureza e atribuições

O Departamento de Aquisição de Bens Inventariáveis, adiante abreviadamente designado por DABI, é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DSA que tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar todos os procedimentos, contratação, expediente e arquivo relativos às aquisições, alienações ou quaisquer outros actos de gestão;
- b) Assegurar todo o apoio administrativo e instrumental nos actos de aquisição de veículos da competência da DRPA;
- c) Prestar todo o apoio administrativo e instrumental aos actos de gestão do aprovisionamento público regional, no que respeita aos bens inventariáveis;
- d) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 26.º

Estrutura

O DABI é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- a) A Secção de Cadastro e Inventário de Bens Móveis;
- b) A Secção de Aquisição de Bens Inventariáveis.

SUBSECÇÃO IV

Secção de Cadastro e Inventário de Bens Móveis

Artigo 27.º

Natureza e atribuições

A Secção de Cadastro e Inventário de Bens Móveis é um serviço de apoio administrativo e instrumental ao DABI que tem por atribuições:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e o cadastro especial dos veículos automóveis pertencentes à Região;
- b) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO V

Secção de Aquisição de Bens Inventariáveis

Artigo 28.º

Natureza e atribuições

A Secção de Aquisição de Bens Inventariáveis é um serviço de apoio administrativo e instrumental à DABI que tem por atribuições:

- a) Assegurar todo o expediente e arquivo relativo às aquisições, alienações ou quaisquer outros actos de gestão relativos à aquisição de bens de consumo inventariáveis e de capital;
- b) Assegurar todo o apoio administrativo e instrumental nos actos de aquisição de veículos da competência da DRPA;
- c) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO VI

Departamento de Aquisição de Bens de Consumo

Artigo 29.º

Natureza e atribuições

O Departamento de Aquisição de Bens de Consumo, adiante designado por DBC, é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DSA que tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar todos os procedimentos, contratação, expediente e arquivo relativos às aquisições de bens e serviços de consumo corrente ou quaisquer outros actos de gestão;
- b) Prestar todo o apoio administrativo e instrumental aos actos de gestão do aprovisionamento público regional, no que respeita aos bens de consumo;
- c) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 30.º

Estrutura

O DBC é chefiado por um chefe de departamento e compreende:

- a) A Secção de Bens de Consumo;
- b) A Secção de Armazém.

SUBSECÇÃO VII

Secção de Bens de Consumo

Artigo 31.º

Natureza e atribuições

A Secção de Bens de Consumo é um serviço de apoio administrativo e instrumental ao DBC que tem por atribuições:

- a) Coordenar e assegurar todo o apoio administrativo e instrumental, no que respeita aos actos de aquisição de bens e serviços de consumo corrente;
- b) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO VIII

Secção de Armazém

Artigo 32.º

Natureza e atribuições

A Secção de Armazém é um serviço de apoio administrativo e instrumental ao DBC que tem por atribuições:

- a) Coordenar e assegurar todos os actos relativos ao aprovisionamento de bens de consumo corrente e bens de consumo inventariáveis;
- b) Proceder à recolha e expedição imediata das mercadorias recebidas para os locais identificados no armazém de aprovisionamento;
- c) Satisfazer o movimento de entradas e saídas de mercadorias definidas pelas exigências das aquisições e entregas das mesmas;
- d) Proceder à manutenção dos sistemas de gestão e controlo e operacionalidade do armazém;
- e) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DRPA é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de inspecção;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRPA é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 34.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRPA é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da Administração Pública Regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

SECÇÃO I

Das chefias de divisão

Artigo 35.º

Recrutamento

O recrutamento para os cargos de chefe de divisão de inspecção patrimonial e chefe de divisão de aquisições poderá ser feito de entre funcionários integrados na carreira de técnico de gestão patrimonial com seis anos de experiência profissional na respectiva carreira, ainda que não possuidores de curso superior.

SECÇÃO II

Carreiras de regime específico da DRPA

Artigo 36.º

Carreira de técnico de gestão patrimonial

1 — A carreira de técnico de gestão patrimonial desenvolve-se pelas categorias de técnico de gestão patrimonial especialista principal, técnico de gestão patrimonial especialista e técnico de gestão patrimonial principal e de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a carreira de técnico de gestão patrimonial obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de gestão patrimonial especialista principal e técnico de gestão patrimonial especialista, de entre, respectivamente, as categorias de técnico de gestão patrimonial especialista e técnico de gestão patrimonial principal com pelo menos três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*;
- b) Técnico de gestão patrimonial principal e técnico de gestão de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano e formação profissional adequada ao exercício das funções compreendidas no conteúdo funcional da respectiva carreira com duração mínima de duzentas horas, adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso equiparado.

Artigo 37.º

Carreira de fiel de armazém

O recrutamento para ingresso na carreira de fiel de armazém far-se-á mediante concurso de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 38.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Coordenador especialista, de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria;
- b) Coordenador, de entre chefes de secção ou assistentes administrativos com o mínimo de três anos na respectiva categoria.

Artigo 39.º

Carreira de consultor jurídico

1 — A carreira de consultor jurídico desenvolve-se pelas categorias de consultor jurídico assessor principal, consultor jurídico assessor, consultor jurídico principal, consultor jurídico de 1.ª classe e consultor jurídico de 2.ª classe.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso, consultor jurídico de 2.ª classe, é feito de entre indivíduos habilitados com licenciatura em Direito, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — Ao recrutamento para as categorias de acesso e ao regime de estágio são aplicados, com as necessárias adaptações, os normativos em vigor estabelecidos para a carreira técnica superior.

Artigo 40.º

Carreira de inspetor patrimonial

1 — As carreiras de inspetor patrimonial são as seguintes:

- a) Inspetor patrimonial superior;
- b) Inspetor patrimonial-adjunto.

2 — A carreira de inspetor patrimonial superior desenvolve-se pelas categorias de inspetor patrimonial superior principal, inspetor patrimonial superior, inspetor patrimonial principal e inspetor patrimonial.

3 — A carreira de inspetor patrimonial-adjunto desenvolve-se pelas categorias de inspetor patrimonial-adjunto especialista principal, inspetor patrimonial-adjunto especialista, inspetor patrimonial-adjunto principal e inspetor patrimonial-adjunto.

4 — Ao recrutamento para as categorias de ingresso e de acesso e ao regime de estágio são aplicados os normativos em vigor estabelecidos para as carreiras de inspecção da Administração Pública pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 41.º

Conteúdos funcionais

A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras de regime específico da DRAP consta do mapa 1 anexo ao presente diploma.

Artigo 42.º**Remuneração**

1 — O desenvolvimento indiciário das carreiras de técnico de gestão patrimonial, de fiel de armazém e de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Setembro de 1999.

2 — O desenvolvimento indiciário da carreira de consultor jurídico é igual ao constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para a carreira técnica superior.

3 — O desenvolvimento indiciário das carreiras de inspecção patrimonial é o constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

4 — O pessoal de inspecção patrimonial tem direito ao suplemento de função inspectiva, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5 % da respectiva remuneração base, abonado em 12 mensalidades.

CAPÍTULO IV**Disposições transitórias****Artigo 43.º****Transição para a carreira de chefe de departamento**

1 — Os actuais chefes de repartição da DRPA transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento, ficando afectos aos departamentos criados neste diploma da área funcional em que, respectivamente, vinham exercendo funções.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressões futuras.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são a extinguir quando vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de o actual chefe de repartição optar pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 44.º**Transição para a carreira de consultor jurídico**

1 — O pessoal técnico superior do quadro de pessoal da DRAP que possua licenciatura em Direito transita, independentemente de quaisquer formalidades, para a carreira de consultor jurídico, para categoria equivalente à que detém.

2 — O tempo de serviço prestado na carreira técnica superior será contado, para todos os efeitos, como prestado na carreira e categoria para que transitam, designadamente promoção e progressão.

Artigo 45.º**Regras gerais de transição do pessoal**

O pessoal da DRAP transita para o quadro constante do mapa 1 anexo ao presente diploma, para igual categoria e carreira.

Artigo 46.º**Concursos e estágios pendentes**

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto do concurso, constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

MAPA 1**Direcção Regional do Património**

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do presente diploma)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Director de serviços Chefe de divisão	1 2 3	—
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	6	—
	Mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico . . .	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe. Consultor jurídico de 2.ª classe.	3	—

Grupo de pessoal		Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal de inspecção		Elaboração de pareceres e informações e estudos na área de inspecção, realização de processos disciplinares e colaboração na execução de inspecções.	Inspector patrimonial superior.	Inspector patrimonial superior principal. Inspector patrimonial superior. Inspector patrimonial principal. Inspector patrimonial	1	—
		Execução de acções inspectivas da utilização de bens de património da Região.	Inspector patrimonial-adjunto.	Inspector patrimonial-adjunto especialista principal. Inspector patrimonial-adjunto especialista. Inspector patrimonial-adjunto principal. Inspector patrimonial-adjunto.	2	—
Pessoal de informática		—	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3. Especialista de informática do grau 2. Especialista de informática do grau 1.	1	—
Pessoal técnico		Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	—
Pessoal técnico-profissional		Prestar apoio técnico e administrativo, nomeadamente no que respeita à gestão, aquisição e alienação dos bens da Região, bem como no cumprimento das normas relativas à sua utilização.	Técnica de gestão patrimonial.	Técnico de gestão patrimonial especialista principal. Técnico de gestão patrimonial especialista. Técnico de gestão patrimonial principal. Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe. Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe.	3	—
Pessoal administrativo.	Pessoal de chefia	Funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	3 6	(a) —
		Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista Coordenador	2 2	—
	—	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo ...	20	—
Pessoal auxiliar		Condução e conservação de viaturas.	—	Motorista de ligeiros	1	—
		Funções de coordenação e chefia das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar.	1	—
		Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	5	—
		Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de bens.	—	Fiel de armazém	2	—

(a) Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagam, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa